

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , de 2019
(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Requer que seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 1.532, de 2019.

Senhor Presidente,

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito que Vossa Excelência encaminhe ao Senhor Ministro de Estado da Economia o presente pedido de informações, para obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), no caso de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 1.532, de 2019, de minha autoria.

JUSTIFICAÇÃO

1. O Projeto de Lei nº 1.532, de 2019 sugere a alteração do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física de despesas com profissionais de educação física e, ainda, com pessoas jurídicas cujo objeto social seja a prestação de serviços nas áreas de atividade física e desportiva.
2. Se aprovado o Projeto, teremos uma renúncia direta de receita tributária da União e, assim, sua tramitação deve submeter-se ao previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

3. Na mesma linha, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionam a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

4. Pedimos, ainda, que não deixe de ser considerada nesse trabalho a estimativa - em contrário - do impacto positivo no orçamento pelo recolhimento de tributos pelos profissionais de educação física e pessoas jurídicas cujo objeto social seja a prestação de serviços nas áreas de atividade física e desportiva que seriam remunerados pelos contribuintes beneficiados com a possibilidade de dedução.

5. Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, solicito o encaminhamento do presente requerimento ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA